



Número: **0600529-42.2024.6.06.0037**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **037ª ZONA ELEITORAL DE CAUCAIA CE**

Última distribuição : **14/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 WALDEMIR CATANHO DE SENA JUNIOR PREFEITO (REQUERENTE)	
	ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO (ADVOGADO) BERGSON DE SOUZA BONFIM (ADVOGADO) BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (ADVOGADO) ILONIUS MAXIMO FERREIRA SARAIVA (ADVOGADO) LISSIA MARIA EUGENIO LOPES (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO MENESES (ADVOGADO) PEDRO BARBOSA SARAIVA (ADVOGADO) PRISCILA GONCALVES BRITO (ADVOGADO) RODRIGO CAVALCANTE DIAS (ADVOGADO) SORAYA VASCONCELOS OLIVEIRA (ADVOGADO) TIAGO REBOUCAS CYSNE (ADVOGADO) VITORIA OLINDA BARROS (ADVOGADO) MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA (ADVOGADO)
LEANDRO LEAL DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	
MARIA EMILIA PESSOA DE LIMA CARNEIRO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123509988	15/10/2024 12:28	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE CAUCAIA CE

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600529-42.2024.6.06.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE CAUCAIA CE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WALDEMIR CATANHO DE SENA JUNIOR PREFEITO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE18457, BERGSON DE SOUZA BONFIM - CE14364, BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA - CE42637, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528, ILONIUS MAXIMO FERREIRA SARAIVA - CE22018-A, LISSIA MARIA EUGENIO LOPES - CE27768-B, LUCAS ARAUJO MENESES - CE52762, PEDRO BARBOSA SARAIVA - CE34020, PRISCILA GONCALVES BRITO - CE33289, RODRIGO CAVALCANTE DIAS - CE16555, SORAYA VASCONCELOS OLIVEIRA - CE9966, TIAGO REBOUCAS CYSNE - CE42161, VITORIA OLINDA BARROS - CE45474, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - CE23274

REQUERIDO: MARIA EMILIA PESSOA DE LIMA CARNEIRO, LEANDRO LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de direito de resposta c/c pedido de tutela de urgência ora apresentado por **Waldemir Catanho de Sena Júnior**, candidato ao cargo de Prefeito de Caucaia/CE, em face de **Maria Emília Pessoa de Lima Carneiro e de Leandro Leal de Oliveira**, administrador do perfil *@lealdiias* e das páginas *@metropolenews*, *@tv_metropolenews*, *@alertacaucaia*, *@grandefortaleza* e *@caucaiasemcensura* na rede social Instagram.

Aduz a exordial, em síntese, que, no dia **13/10/2024**, a representada **Maria Emília Pessoa de Lima Carneiro**, candidata derrotada nas Eleições municipais de Caucaia/CE, publicou em seu perfil oficial na rede social Instagram (*@emiliapessoadecaucaia*) um vídeo em formato "reel", contendo diversas acusações infundadas e ofensivas contra o representante, **Waldemir Catanho de Sena Júnior**, candidato a prefeito de Caucaia pela Coligação "Amar e Cuidar de Caucaia". A representada teria acusado o representante da **prática da compra e venda de votos**, sugerindo, ainda, que aquele teria **invadido sua residência à noite para negociar votos**, o que configuraria uma acusação caluniosa e difamatória.

O representante acrescenta que **o conteúdo ofensivo foi compartilhado pelo representado Leandro Leal de Oliveira** em seu perfil pessoal (*@lealdiias*) e também em 5 perfis de notícias locais (*@metropolenews*, *@tv_metropolenews*, *@alertacaucaia*, *@grandefortaleza*, *@caucaiasemcensura*), todos administrados pelo próprio representado, utilizando-se de **postagem colaborativa**. Alega-se que os **perfis indicados são ligados à candidatura de Naumi Amorim**, candidato ao cargo de prefeito de Caucaia/CE. Foram acostadas as URLs das postagens atacadas.

Conforme expõe a exordial, a conduta da representada **Maria Emília Pessoa de Lima Carneiro** constitui violação clara dos direitos fundamentais à honra e à imagem do representante, além de configurar propaganda eleitoral difamatória e caluniosa. O representante discorre sobre o cabimento do pedido de direito de resposta. Requer a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, para determinar a imediata remoção das publicações cujas URLs informa, bem como para impor aos representados o dever de abstenção de realização de novas publicações semelhantes. No mérito, pede pela procedência da representação, com a confirmação da tutela de urgência por ventura concedida e a concessão de direito de resposta.

Vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do essencial. **Decido.**

O acesso à URL <https://www.instagram.com/reel/DBFOZVJPfAU/?igsh=MTZIYnp1dzlxMHZkbw%3D%3D> conduz a postagem realizada no perfil **@emiliapessoadecauciaia** na rede social Instagram, no dia **14/10/2024**. A publicação contém vídeo da então candidata Maria Emília Pessoa de Lima Carneiro, no qual profere os dizeres (grifo):

*“Nós somos quase 50 mil Emílias por toda a Caucaia, feita por homens, mulheres, crianças, famílias inteiras que caminharam junto comigo nessa eleição de primeiro turno. E foi juntamente com essas pessoas, que decidimos de forma legítima e participativa, através das nossas redes sociais a não apoiar o candidato do atual prefeito Valim, o senhor Catanho. E também foi nosso grupo político que decidiu, junto conosco, que o treze nem pensar. **E, agora, CATANHO inconformado com isso, ele que tem a prática da compra e da venda de votos, achando que todo mundo é igual a ele, dispara mentira sem ao menos tremer a cara, aquele tipo de gente perigosa.** Oh, Seu Catanho! O seu time não compra mesmo, o nosso time ninguém compra. Sabe por quê? Porque eu sou Caucaia e Caucaia não está à venda. **E eu lhe disse isso, o senhor lembra, na calada da noite, quando o senhor veio invadir a paz da minha casa.** O senhor vai responder agora na Justiça. Me respeita, Catanho. Respeita a minha história. Respeita a Caucaia. Ninguém gostou do seu comportamento. Para de jogo sujo. Nós queremos uma campanha limpa e o nosso povo, o meu povo, já tomou a decisão certa, de forma participativa, nós vamos votar em Naumi. O 45 agora vota 55. Aceita que dói menos.”*

O mesmo conteúdo fora postado, na mesma data, por meio da URL <https://www.instagram.com/reel/DBFcHwYO4wk/?igsh=MTZtcXU2MG0wemZjdA%3D%3D>, no perfil **@metropolenews**, em regime de “collab” com as páginas **@alertacaucaia**, **@grandefortaleza**, **@caucaiasemcensura** e **@tv_metropolenews**, bem como com o perfil pessoal **@lealddias**.

Sabe-se que a tutela provisória é instituto comprometido com um processo justo, com a tutela jurisdicional útil e eficaz – prestada em tempo hábil – com vistas a minimizar, tanto quanto possível, a violação da ordem jurídica e contribuir para a pacificação social, mostrando-se como um dos principais instrumentos para afastar os riscos e prejuízos à efetividade do provimento jurisdicional final.



Sob outro prisma, é cediço que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. De modo que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet devem ser limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (Art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE 23.610/2019).

Nesse norte, a previsão contida no Art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.610/2019:

Art. 27. (...)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Entende-se pela ***presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência ora pleiteada.***

Com efeito, a probabilidade do direito – *fumus boni iuris* – se encontra evidenciada pelas URLs acostadas, que comprovam a divulgação de postagens nos perfis *@emiliapessoadecauciaia*, *@metropolenews*, *@alertacauciaia*, *@grandefortaleza*, *@caucaiasemcensura* e *@tv_metropolenews*, bem como no perfil pessoal *@lealdiias*, todos na rede social Instagram, apresentando vídeo em que a representada Maria Emília Pessoa de Lima Carneiro acusa o representante, Waldemir Catanho de Sena Júnior, de ser *adepto de compra e de venda de votos*. A mesma mídia ainda imputa ao representante a *pecha de “gente perigosa”*, acusando-o de ter *invadido a paz da residência da representada durante o período noturno*. Entende-se que as alegações contidas no vídeo atacado, além de virem *desacompanhadas de quaisquer provas*, constituem *ataque à honra e à imagem do representado*.

Por sua vez, o *periculum in mora*, o risco ao resultado útil do processo, exsurge do fato de que, mantendo-se ativas as postagens combatidas, seu conteúdo continuará a *produzir danos à imagem do representado*, que disputa o segundo turno das Eleições para o cargo de Prefeito de Caucaia/CE, com *inegáveis efeitos junto aos eleitores* que por ventura venham a acessar aquele conteúdo, restando negativamente influenciada a escolha popular.

Reputam-se, portanto, atendidos os requisitos encartados no Art. 300, caput e §§ 2º e 3º, do NCPC para concessão da tutela de urgência pretendida (grifo):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo



de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De modo que **DEFIRO** o requerimento de tutela de urgência *inaudita altera parte* ora formulado e **DETERMINO**, na forma do Art. 17, § 1º-A, da Resolução TSE 23.608/2019 e do Art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.610/2019, a **REMOÇÃO, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, das postagens veiculadas por meio da URLs <https://www.instagram.com/reel/DBFOZVJPfAU/?igsh=MTZlYnp1dzlxMHZkbw%3D%3D> e <https://www.instagram.com/reel/DBFcHwYO4wk/?igsh=MTZtcXU2MG0wemZjdA%3D%3D> **SOB PENA DE MULTA PROCESSUAL DIÁRIA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)** (vide Art. 139, inciso IV, do NCPC).

Oficie-se ao Facebook Serviços Online do Brasil LTDA., a fim de que proceda à remoção das postagens ora mencionadas (Art. 17, § 1º-B, da Resolução TSE 23.608/2019) no prazo fixado, sob pena de suportar as sanções aplicáveis à espécie. Deverá a empresa comprovar perante este Juízo a remoção do conteúdo atacado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

INDEFIRO, por outro lado, o **pedido de proibição da veiculação de novas postagens**, eis que, como dito, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet devem ser limitadas às hipóteses concretas de violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (Art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE 23.610/2019), não se admitindo, pois, a censura prévia.

O pedido de concessão de direito de resposta será analisado no momento da sentença, dado o seu evidente caráter satisfativo.

Citem-se os representados, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentarem defesa, no prazo de 1 (um) dia (vide Art. 33, caput, da Resolução TSE 23.608/2019).

Findo o prazo de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Expedientes necessários.

Caucaia/CE, 15 de outubro de 2024.

Thémis Pinheiro Murta Maia

Juíza Eleitoral